SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809670 - SC (2023/0087890-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	DOUGLAS VALGAS DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM. FURTO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONFISSÃO DO RÉU FOI PARCIAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. Somente na hipótese de multirreincidência, há falar em preponderância da agravante sobre a atenuante. Sendo disposta somente uma anotação apta a configurar a reincidência, impõe-se a compensação com a confissão, ainda que parcial ou qualificada.

2. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial, retratada ou qualificada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Súmula n. 545 desta Corte* (AgRg no HC n. 452.897/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2018).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42770771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2024 20:44:50
Código de Controle do Documento: 21c33131-7cf2-406c-85e7-e9bc09d3f154

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809670 - SC (2023/0087890-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	DOUGLAS VALGAS DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM. FURTO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONFISSÃO DO RÉU FOI PARCIAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. Somente na hipótese de multirreincidência, há falar em preponderância da agravante sobre a atenuante. Sendo disposta somente uma anotação apta a configurar a reincidência, impõe-se a compensação com a confissão, ainda que parcial ou qualificada.

2. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial, retratada ou qualificada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Súmula n. 545 desta Corte* (AgRg no HC n. 452.897/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2018).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina** contra a decisão na qual concedi parcialmente a ordem para reconhecer a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência específica, e redimensionar a pena imposta ao paciente, ora agravado (fls. 440/441). A decisão está assim resumida (fl. 440):

> *HABEAS CORPUS.* FURTO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO APLICADA EM DECORRÊNCIA DO REDUTOR DA TENTATIVA. INADMISSIBILIDADE. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. TEMA QUE NÃO SE COADUNA COM O RITO DO

Documento eletrônico VDA41849211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: de826676-cd57-481f-9a5e-3261d0e167cb

HABEAS CORPUS (COGNIÇÃO SUMÁRIA). DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

Alega o agravante que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a compensação integral da confissão espontânea com a reincidência *a qualquer forma de confissão, tal como consta na decisão monocrática ora agravada, não importando se se trata de confissão parcial, qualificada ou retratada a posteriori* [...] *Tal interpretação benéfica é compreensível, quando o agente, de fato, admite "a autoria do crime" pelo qual foi condenado, mas sustenta uma causa justificante ou exculpante (invocar legítima defesa, estado de necessidade, erro de proibição, etc.), erro de tipo, ou até a forma incompleta do delito, como admitir a modalidade simples, negando uma qualificadora.* [...]. O que não se pode admitir *é que o agente confesse a prática de outro tipo penal e seja beneficiado pela atenuante, tão somente porque os tipos possuem elementares em comum* (fl. 463 - grifo no original).

Assevera que decidir *desse modo não apenas fere o princípio constitucional da* legalidade, como também da **igualdade** (art. 5º, *caput*, da CF) e da **individualização da pena** (art. 5º, XLVI, da CF), *pois trata de forma idêntica indivíduos que revelam posicionamentos bem distintos perante a autoridade; isto é, um réu que efetivamente confessa um roubo, tem o mesmo tratamento dosimétrico do que aquele que negou o elemento basilar deste delito: a violência ou grave ameaça, admitindo outro tipo bem menos repudiável* [...]. Ressalta que n*ão é possível dar guarida à tese sustentada de que faz jus ao tratamento benéfico o agente que confessa apenas uma das elementares* (fls. 463/464 - grifo no original).

Ao final da peça recursal, pede o Ministério Público de Santa Catarina a reconsideração da decisão agravada, ou, se não for esse o entendimento, *requer o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental pela Sexta Turma desse STJ, para restabelecer o acórdão da Corte catarinense* (fl. 465).

Intimado para apresentar contrarrazões ao recurso (fl. 468), o agravado deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 482).

Em sua manifestação, opinou o Ministério Público Federal pelo

Documento eletrônico VDA41849211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: de826676-cd57-481f-9a5e-3261d0e167cb

desprovimento do agravo (fls. 484/485).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar, de forma eficiente, a decisão de fls. 440/441, a qual **confirmo** por estar totalmente amparada em precedentes desta Corte Superior (grifo nosso):

> [...]
> De outro lado, no tocante à incidência da atenuante de confissão espontânea no crime de roubo, a Corte local assim assinalou (fl. 74 - grifo nosso):
>
> > [...]
> > Da análise do interrogatório judicial, **verifica-se que o réu não confessou a prática do delito de roubo, mas sim, de furto**, asseverando a todo momento que não se utilizou de violência ou grave ameaça para a tentativa de subtração, o que inviabiliza o reconhecimento da atenuante em questão, até mesmo na sua forma qualificada.
> > [...]
> > Dessarte, não há falar na aplicação da atenuante.
> > [...]
>
> Em relação ao tema, esta Corte Superior editou a Súmula 545, que assim dispõe: *Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o apelante fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.*
> Importante consignar ainda que, **segundo precedentes**, **é irrelevante ser a confissão parcial ou total, condicionada ou irrestrita, com ou sem retratação posterior, judicial ou extrajudicial, devendo incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal**.
> No caso, a despeito da atenuante em questão ter sido afastada em razão de o paciente haver confessado a prática do crime de furto, sendo que o delito pelo qual ocorreu a condenação foi o de roubo, segundo aponta a jurisprudência desta Corte Superior, na hipótese de o réu confessar a prática do crime de furto, negando a prática da grave ameaça, deve incidir a atenuante da confissão, uma vez que a subtração também constitui uma das elementares do delito de roubo, o que contribuiu para a formação da convicção do julgador.
> [...]
> Ademais, verifica-se que o paciente ostentava condenação transitada em julgado ao tempo dos fatos também pelo crime de roubo. Confira-se, no que interessa, trecho da sentença condenatória (fls. 341/342):
>
> > [...]
> > Na segunda fase, presente o agravante de reincidência (art. 61, I, do CP), uma vez que foi condenado nos autos n. 0009907-70.2014.8.24.0064 por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal, com trânsito em julgado ocorrido em 5-5-2018.
> > Verifica-se que a condenação a ser considerada nessa fase também é por roubo.
> > Compreendia que tal condição determinava ao julgador, pelo princípio da individualização da pena, a imposição de pena mais rigorosa, distinguindo daqueles que tem condenações por crimes distintos.
> > Entendia que alguém que já tenha sido condenado por um crime

Documento eletrônico VDA41849211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: de826676-cd57-481f-9a5e-3261d0e167cb

> específico e que continue agindo ilicitamente merece pena maior. Aliás, o próprio legislador reconhece a necessidade de impor regime diferenciado para quem assim age como, por exemplo, ao distinguir tratamento para hipótese de reincidente específico quando da análise de substituição da pena (art. 44, § 2º, do CP).
>
> Porém a matéria restou superada indiretamente pelo tema 585 do STJ, que reconheceu a compensação integral da reincidência específica com a confissão (exceto quando ocorre a multirreincidência). Nesse compasso, por uma questão lógica, a fração de aumento não deve ser distinta para reincidência específica e considero a ordinariamente utilizada, de um sexto (1/6). Assim, **considerando uma condenação anterior a caracterizar a reincidência**, aumenta-se a pena na fração de 1/6, de modo que fixa-se a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.
>
> [...]

Para o Superior Tribunal de Justiça, ainda que a confissão seja parcial, é necessária a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Afastada tal hipótese somente nos casos em que o réu for multirreincidente.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA. HIPÓTESE ONDE O AGRAVADO NÃO É MULTIRREINCIDENTE.
>
> 1. Somente na hipótese de multirreincidência, há que se falar em preponderância da agravante sobre a atenuante. Sendo disposta somente uma anotação apta a configurar a reincidência, impõe-se a compensação integral com a confissão, ainda que parcial ou qualificada.
>
> 2. A confissão do paciente, embora utilizada para lastrear a convicção do julgador acerca da procedência da acusação, não foi compensada com a reincidência, pois as instâncias ordinárias entenderam pela preponderância dessa última. Entretanto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, quando utilizada para fundamentar a condenação (HC n. 337.662/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016). [...] Ordem concedida, de ofício, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão parcial e redimensionar as penas do paciente na terceira etapa da dosimetria. (HC n. 435.676/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/8/2018).
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.998.754/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/6/2023).

Com efeito, *no julgamento do Recurso Especial n. 1.947.845/SP, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou-se o entendimento segundo o qual, ressalvada a hipótese de multirreincidência, é possível na segunda fase da dosimetria da pena a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não* (AgRg no REsp n.

Documento eletrônico VDA41849211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: de826676-cd57-481f-9a5e-3261d0e167cb

2.026.653/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/12/2022).

Assim, quanto ao delito de roubo, na segunda fase, conforme fundamentação acima, de rigor, a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência específica.

A propósito:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE FURTO EM DETRIMENTO DO ROUBO. CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial, retratada ou qualificada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Súmula n. 545 desta Corte.**
>
> 2. "**Embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial**." (HC n. 396.503/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017)
>
> 3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 452.897/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2018 - grifo nosso).

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPECTIVA ATENUANTE. RÉU QUE REGISTRA APENAS UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.
>
> 1. A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.
>
> 2. No tocante à segunda fase da dosimetria, verifica-se que as instâncias ordinárias não reconheceram a incidência da atenuante da confissão espontânea. No entanto, depreende-se do acórdão impugnado que o réu admitiu, em Juízo, a subtração dos bens da vítima, tendo permanecido em silêncio quanto à prática da ameaças, estando configurada, portanto , a confissão parcial/qualificada.
>
> 3. **Em recente julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha Relatoria, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a correta interpretação do art. 65, III, "d", do CP, em conjunto com a Súmula 545/STJ, adotou a seguinte tese: *"o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial,***

Documento eletrônico VDA41849211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: de826676-cd57-481f-9a5e-3261d0e167cb

qualificada, extrajudicial ou retratada".

4. Ademais, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou *o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência"*.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.069.827/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2023 - grifo nosso).

Por fim, eis o posicionamento do Ministério Público Federal, em seu parecer, o qual também adoto como razão de decidir: *os argumentos apresentados não têm o condão de modificar as assertivas desenvolvidas no decisório ora impugnado, que, s.m.j., continuam fortes a impedir que a pretensão seja apreciada* (fl. 485).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41849211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: de826676-cd57-481f-9a5e-3261d0e167cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 809.670 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0087890-4

Número de Origem:
32200403 50601610720228240023 50613866220228240023

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DOUGLAS VALGAS DA CONCEICAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: DOUGLAS VALGAS DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024

Documento eletrônico VDA42719399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:49:41
Código de Controle do Documento: cc69fb9a-5152-4161-8f72-0ec59724c971

a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42719399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:49:41
Código de Controle do Documento: cc69fb9a-5152-4161-8f72-0ec59724c971